

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES/PI
Rua Sérgio Ferreira, s/nº, Centro – Simplício Mendes – Piauí, CEP: 64.700-000
Tel.: 89 2222-0190 / E-mail: 2.pj.simpliciomendes@mppi.mp.br

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 09/2025

(REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 119/2023 – SIMP Nº 000813-237/2023)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 69, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda:

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, artigo 37, determina que os Estados signatários, dentre eles o Brasil, adotarão todas as providências no sentido de que toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade;

CONSIDERANDO que as Regras mínimas das Nações Unidas para administração da justiça, da infância e juventude, conhecida como Regras de Beijing, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985, determina que em cada jurisdição nacional dos países signatários procurar-se-á promulgar um conjunto de leis, normas e disposições aplicáveis especificamente aos jovens infratores, assim como aos órgãos e instituições encarregados das funções de administração da Justiça da Infância e da Juventude, com a finalidade de: satisfazer as diversas necessidades dos jovens infratores, e ao mesmo tempo proteger seus direitos básicos e satisfazer as necessidades da sociedade;

CONSIDERANDO que em cumprimento a disposição da normativa internacional, a União editou a Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, consolidando e constituindo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, entendido como conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão,



os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei;

CONSIDERANDO que, as medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente têm por objetivos a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do seu plano individual de atendimento; a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos;

CONSIDERANDO ainda que, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 12.594/12, compete ao município, dentre outras, formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, elaborar o seu Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e criar e manter programas de atendimento para a execução de medidas socioeducativas de meio aberto (Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida), cadastrar-se no Sistema Nacional e Estadual de Atendimento Socioeducativo e cofinanciar a execução das medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO ainda, nos termos o §2º do artigo 7º da Lei do SINASE, Estados e Municípios deveriam elaborar e aprovar o seu Plano Municipal e Estadual de Atendimento Socioeducativo no prazo de 360(trezentos e sessenta) dias após a aprovação do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, sob pena de responder por ato de improbidade administrativa (art. 29 da Lei do SINASE);

CONSIDERANDO também que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pela Resolução nº 160, de 18 de novembro de 2013, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;

CONSIDERANDO também que o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, por meio da Resolução nº 67, de 1º de julho de 2015;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça requisitou informações ao Município de Paes Landim/PI, indagando se o mesmo possui o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, e não obteve resposta, apesar dos ofícios reiterados;

RESOLVE

RECOMENDAR ao **MUNICÍPIO DE PAES LANDIM/PI**, na pessoa de seu Prefeito,



Exmo. Sr. FRANCINALDO MORAES, e à SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, Sra. Géssica Alves de Sousa, que adotem as seguintes providências:

I - elaborar e implementar, mediante a utilização de recursos constantes do orçamento em execução (2025), uma política pública socioeducativa, consistente em um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo para atendimento de adolescentes que praticam ato infracional e implantando ou criando, de forma consorciada ou não com outro município, programas de execução de medidas socioeducativas correspondentes às medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no art. 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/90, observado o disposto nos arts. 5º, 7º, 8º e 10 a 14 da Lei nº 12.594/2012;

II - Editar normas complementares para a organização e funcionamento do sistema de atendimento municipal;

III - Elaborar plano decenal de atendimento socioeducativo em meio aberto (vide Art.7º, §2º da Lei 12.594/2012);

IV – Cadastrar-se, após a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema;

V - A criação, por meio de decreto municipal, de comissão para realização de mapeamento, diagnóstico situacional e elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, composta por:

- a) 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 representante da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer (outra que houver);
- e) 01 representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- f) 01 representante do Conselho Tutelar;

Desde já, adverte que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à 2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes/PI, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma de ações com demonstração de acatamento da recomendação, bem assim documentos hábeis a provar o integral cumprimento da recomendação no prazo de 90 (noventa) dias.



Notifique-se pessoalmente o destinatário.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Paes Landim; ao CAODIJ/MPPI e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI).

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí (DOMPPI).

CUMPRA-SE.

Simplicio Mendes/PI, assinatura e data eletrônicas.

ROMERSON MAURÍCIO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça

